



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571000004200787
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.111 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23/11/2011
Matéria IRPJ
Recorrente R A CASTRO GREIDANUS SERVIÇOS AGRÍCOLAS ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ

Ano-calendário: 2004

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO – COMPROVAÇÃO PARCIAL. Constatada a insuficiência de recolhimento ou declaração, é lícito o lançamento das diferenças de imposto apuradas, devendo ser considerados no levantamento empreendido os pagamentos efetuados, débitos parcelados, ale de débitos informados em Declaração de Compensação e que tenha ocorrido a homologação tácita da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/05 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2007, no montante de R\$136.686,36, relativo a fatos geradores compreendidos no exercício de 2004.

Na descrição dos fatos, foram constatados que os valores apurados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003 do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido não foram confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao 1º, 2º e 3º trimestres.

Quanto ao 1º e 2º trimestres, consta do lançamento que também não foram recolhidos os impostos devidos; em relação ao 3º trimestre, foi recolhida importância menor que a declarada em DIPJ.

Foi também lavrado o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2007, no total de R\$22.071,76 (fls. 08/12), por insuficiência de recolhimento ou declaração, relativamente ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2003.

Os demais documentos que fundamentaram o lançamento foram juntados às fls. 13/38.

Cientificado do lançamento em 04/09/2007, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 39, a empresa contribuinte apresentou a impugnação de fls. 44/84, em 19/09/2007, tendo informado que o valor lançado já teria sido quitado, conforme processo de parcelamento nº 10940.002957/2003-85, acentuando que a empresa recolhia seus tributos pelo código 6106 — Simples Federal e, uma vez excluída do Simples, efetuara o levantamento dos débitos devidos pelo lucro presumido, tendo recolhido a diferença, compensando os valores já recolhidos no código 6106, por meio de PER/Dcom.

Postulou a impugnante que sejam apurados os valores considerando os parcelamentos e compensações efetuadas, tendo anexado cópia de Darf - código de receita 6106 e cópias do pedido de parcelamento.

Posteriormente, em razão das aludidas alegações, visando a devida instrução do processo para julgamento, a DRF de origem procedeu ao levantamento dos PER/DComp e parcelamentos, conforme consubstanciado na documentação de fls. 86/127.

Em sede de cognição ampla, a DRJ concluiu que os débitos de IRPJ e de CSLL objeto de parcelamento, apurados tomando por base a documentação anexada pelo impugnante confrontada com o levantamento empreendido pela DRF de origem (fl. 127), devem ser excluídos do lançamento no que guardar relação com os períodos autuados.

Da mesma forma, os débitos do IRPJ e da CSLL informados nas Dcomp, também foram excluídos do lançamento relativamente aos períodos alcançados pela autuação fiscal.

Por fim, restou evidenciado saldo devido a título de IRPJ, razão pela qual foi parcialmente acolhida a impugnação da empresa contribuinte.

Inconformada com a decisão, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando que não houve o acatamento do Parcelamento Simplificado n. 10940-400.703/09-14 confirmado em 09/07/2009 no qual se reconheceu valores devidos de IRPJ — adicional nos períodos citados no referido Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Conforme consta das razões recursais a DRJ não observou o Parcelamento Simplificado n. 10940-400.703/09-14 onde consta o valor objeto do saldo residual devido a título de IRPJ.

Pois bem, conforme consta da r. decisão hostilizada, extrai-se da Informação Fiscal de fls. 123/127, que foi feito o levantamento dos valores envolvidos, contendo a identificação das DComp pertinentes a débitos de IRPJ e CSLL compensados relativamente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, do parcelamento formalizado no processo nº 10940.002957/2003-85, além dos pagamentos efetuados pela contribuinte, estes últimos já considerados na autuação.

Destarte, a consolidação da análise documental consta do demonstrativo colacionada na r. decisão impugnada que sequer foi objeto de repulsa por parte da empresa contribuinte.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário a fim de improvê-lo, mantendo-se incólume a r. decisão hostilizada.

É como voto.

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Conselheiro Relator

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator